

Handwritten: 49, 40, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

Handwritten: DELIBERAÇÃO

Handwritten: A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Handwritten: 15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Handwritten: X

PROJETO DE LEI

: 01-0026/1995 DE 1995

Handwritten: 3-3050

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0026/1995 DE 01/02/95

PROMOVENTE: VEREADOR

VITAL NOLASCO

DOCUMENTO RECEBIDO CMSP:

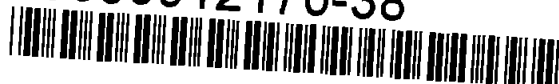
E N E N T A:

ALTERA O ARTIGO 1o. DA LEI No. 11.720/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:21:24

00000012170-38



ARQUIVADO EM

Handwritten: 18/2/97

Handwritten: M
CHEFE DE SESSÃO
MARIA ISABEL LOPEZ CORREA
Chefe de Seção Técnica - Assessoria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	26	do 19 95

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE
01 FEV 1995
COMISSÃO DE
POLECA UNBOM, MACH. MANS
ADVISADOR ECONOMIA
FINANCA E UNBOM

Projeto de Lei nº 01 - FL
01-0026/1995

Altera o Artigo 1º da Lei nº 11.720/95"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA;

[Signature]

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 11.720, de 16 de janeiro de 1995 passa a ter a seguinte redação;

"Estende-se aos ocupantes dos bancos dianteiros dos caminhões, veículos utilitários e veículos da União, Estado e Município a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, sujeitando-os, na inobservância dessa exigência, à multa estabelecida no artigo 3º da Lei nº 11.659, de 4 de novembro de 1994".

Parágrafo único - Ficam excluídos da obrigatoriedade do uso de cinto de segurança os motoristas de ônibus urbanos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

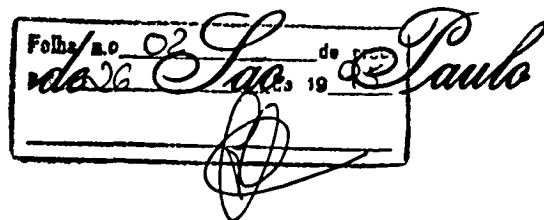
Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 1995

VEREADOR VITAL NOLASCO

SEÇÃO DE REVISÃO
1º 1º FEV 1995



Câmara Municipal



Justificativa

A presente propositura tem por objetivo alterar art. 1º da Lei nº 11720, isentando os motoristas de ônibus urbanos de utilizarem-se, obrigatoriamente de cinto de segurança.

Ocorre que estes profissionais trabalham 6.40hs ininterruptas dirigindo seus veículos em condições bastante precárias, precisando de mobilidade física para reduzir os incômodos determinados por ficarem esse tempo todo sentados. . Além disso, a velocidade média dos ônibus urbanos é de 30km/h, não trazendo assim nenhum risco de segurança ao condutor. Por outro lado é preciso considerar, que o uso de cinto de segurança por parte do motorista é medida absolutamente demagógica e inócua, se levarmos em conta que os ônibus trafegam com quase uma centena de pessoas, no horário de pico, a metade em pé, correndo ^{risco} muito mais grave do que o motorista, em caso de colisão ou freada brusca.

A par do acima exposto, e por ser de inteira justiça o teor desta propositura, apelamos aos nobres pares, no sentido de votarem favoravelmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 26 de 19 95 10 02 95 (a)

SR. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.720/95

Lei 11.659/94

em 10/02/95.

FÁTIMA JOSEFA MOTTI
Ass. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

10/2/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Log. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/02/95 às 1200hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador *[Signature]*
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de fevereiro de 1995
[Signature]
Presidente

SEGUE *m* juntado *p* nesta data, documento *p* e papel para informação, rubricado *p*
sob folha *p* nº *p* 04 e 05
Em 16. 03. 95
[Signature]
(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	26	do proc.	15
n.º	26	da 19	95

10

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/02/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1090/1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0189/1995

Folha nº 05 do 002
nº 10

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 26/95.

PUBLICAR-SE EM
13/03/95

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Molasco, que visa alterar a redação do art. 12 da Lei nº 11.720/95, que estende aos ocupantes dos bancos dianteiros dos caminhões, veículos utilitários e veículos da União, Estados e Municípios, bem como aos motoristas de ônibus, a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança.

A propositura tem por objetivo excluir da obrigatoriedade de uso do cinto os motoristas de ônibus.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do município e está amparado no art. 13, I, da L.O.M.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/03/95

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 24/03/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 24/3/95 as 12:00 h.

Marcos Antônio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

30/03/95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data para para informação
decuranto rubricados sob

folhas de n.º 06/15/05/95 a) (B)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.
n.º	26	de 1995

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/04/95.


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
n.º	26	da 1995

[Handwritten signature]

16 - PAR
16-0634/1995

PARECER A COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
026/95.

De autoria do Nobre Vereador Vital Nolasco, visa o presente Projeto de Lei alterar a redação do art. 1º da Lei nº 11.720/95, que estende aos ocupantes dos bancos dianteiros das caminhões, veículos utilitários e veículos da União, Estado e Município, bem como aos motoristas de ônibus, a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança.

A matéria visa isentar os motoristas de ônibus urbanos da obrigatoriedade do uso e justifica que: "estes profissionais trabalham 6:40 hs ininterruptas dirigindo seus veículos em condições bastante precárias, precisando de mobilidade física para reduzir os incômodos ..." (fls. 02 - grifo nosso). E mais, "o uso de cinto de segurança por parte do motorista é medida absolutamente demagógica e inócuo, se levarmos em conta que os ônibus trafegam com quase uma centena de pessoas, ... metade em pé". (fls. 02).

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer pela legalidade, como consta à fls. nº 05.

Devemos avaliar o seguinte: o fato das pessoas viajarem, a maioria dela, em pé e correndo um risco maior, não significa que o motorista deva também ser exposto.

A velocidade de 30 Km/hs é só no eixo central e, todos os motoristas de ônibus ou de carros, não conseguem desenvolver maior velocidade. Vale lembrar que mais na periferia, nas pistas expressas e nas faixas exclusivas de ônibus, as velocidades são maiores, podendo, numa colisão ou freada brusca, atingir principalmente o motorista. Nestas situações é muito importante o uso do cinto, não só para garantir sua integridade como garante também que ele não se desloque do assento e perca a direção do veículo.

Por último, os motoristas de ônibus urbanos trabalham até mais de 6:40 hs, porém nunca ininterruptamente como afirma o Nobre Vereador, há às paradas de ponto inicial e final.

Portanto, a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança pelos motoristas de ônibus, está longe de ser demagógica e inócuo. Se é verdade que ela não protege todos os passageiros integralmente, o faz de forma indireta, na medida em que protege o condutor do veículo que os transportam.

A inadequação do viário, dos transportes coletivos de passageiros e até da super população da cidade é uma



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
n.º	26	do 19.95
05		

outra discussão, importante sim, mas que não seja motivo para podermos melhorar a qualidade de vida, visto aqui pelo fator de segurança no trânsito.

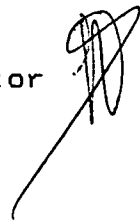
Pelo acima exposto, contrário é o nosso Parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em, 30/05/95

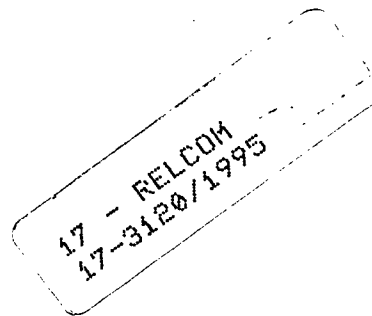


- Presidente

- Relator







Maria Aldemir Oliveira

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 05 / 1955
pagina 47 coluna 12
conferido: 

A Douta Comissão de
Atividade Econômica

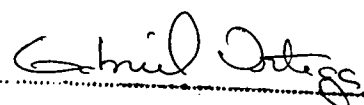
Em 18 / 05 / 55


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

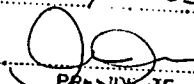
Em 18/5 as 15 h.


MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

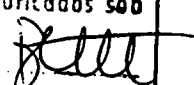
18 / 05 / 55


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data depois de informada a rubricados sob

folhas de n.º 09110 1418/55 a,





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
N.º 26 de 1995
O funcionário

PRORROGAÇÃO

PL nº 26/95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 02/6/95


Verã Lídia Correa

Presidente da Comissão de Atividade Econômica



17 - RELCOM
17-5048/1995

Folha n.º 10 do proc.
n.º 26 de 1995
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1025/1995

PARECER

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 26/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Molasco, estabelecer que o artigo 1º da Lei nº 11.720, de 16 de janeiro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Estende aos ocupantes dos bancos dianteiros dos caminhões, veículos utilitários e veículos da União, Estado e Município a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, sujeitando-os, na inobservância dessa exigência, à multa estabelecida no artigo 3º da Lei nº 11.659, de 4 de novembro de 1994."

Segundo a justificativa, objetiva-se isentar os motoristas de ônibus urbanos da utilização obrigatória do cinto de segurança, sob o argumento de que estes profissionais trabalham 6:40 horas ininterruptamente dirigindo os veículos em condições precárias, necessitando portanto de mobilidade física para reduzir os incômodos causados por estarem sentados todo esse tempo na mesma posição. O autor argumenta também que os passageiros que viajam de pé correm risco muito maior do que o motorista, em caso de colisão ou freada brusca.

Do ponto de vista estritamente econômico, devemos ter em mente que uso do cinto de segurança contribui para a diminuição dos custos dos tratamentos hospitalares, pensões previdenciárias, indenizações de seguros por morte ou invalidez, bem como redução das faltas ao trabalho por parte dos funcionários acidentados. No caso dos motoristas de ônibus, que se posicionam defronte à janela dianteira do coletivo, acreditamos que o risco de vida ou traumatismo é enorme nos casos de freada brusca ou colisão.

No âmbito da competência desta Comissão, portanto, não podemos ser favoráveis à restrição do uso deste equipamento de segurança tão útil no resguardo da vida e da integridade física dos motoristas de ônibus.

Pelo exposto, contrário este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 8/8/95.

PRESIDENTE -

RELATOR -

já
adma

W. A. P. R. T.

marcos

gabriel
manuel sara
Basil

VITA

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 14/8/95

Sette

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 14/08 as 11:00h.

Sette

10 nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

15/08/95

Presidente

→ Dito
Vereador Rufus Romano
25/Agosto 95

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE M. Juntado a esta data documento(s) rubri-
cado(s) e de informação sob
n.º 29/08/95



16 - PAR
16-1163/1995

Folha n.º 11 do proc.
n.º 26 de 1995
Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 26/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco, visa alterar o artigo 1º da Lei nº 11.720/95, que estende aos ocupantes dos bancos dianteiros dos caminhões, veículos utilitários e veículos da União, Estado e Município, bem como aos motoristas de ônibus, a obrigatoriedade de uso do cinto de segurança.

A matéria propõe a exclusão dos motoristas de ônibus urbanos dessa obrigatoriedade, alegando dificuldades de mobilidade física por parte dos mesmos.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29 de agosto de 1995.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01/ setembro/ 1995
pagina 55, coluna 2ª
Conteúdo: M

A Leg. 3
Em: 01/09/95

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

04/09 1995

16:03

Às Comissões de Mérito,

Encaminho o presente com base no disposto
no art. 83 do R.I.

15-09-95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 22 e folha de informação ad-
o.º — 22/10/95

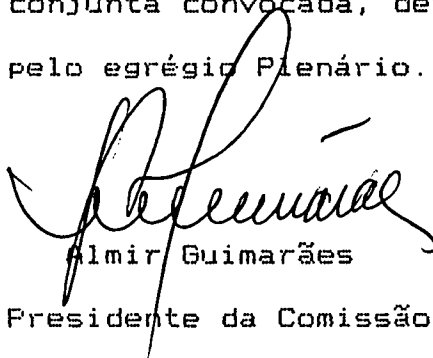


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º PL 26 de 19 95
funcionário

Sra. Secretária:

Tendo em vista que não houve quórum para deliberação da proposição na reunião conjunta convocada, determino o encaminhamento para apreciação pelo egrégio Plenário.


Almir Guimarães
Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

A A. T. M.

Em, 27/10/95

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de Outubro de 1995

MEMORANDO nº 139 / 95 - ATM

A nobre Ver. Vital Nolasco:

26	de 19	95
----	-------	----

O P L-026 / 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de pareceres CONTRÁRIOS de todas as Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M.
Em, 6, 10 1995
<i>Elaine</i>

ELAINE A. G. PEREIRA
Assistente Parlamentar
Registro 2.901
SBC.-

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chf.-
A. T. M.



Câmara Municipal de

Folha n.º	121	do proc.
n.º	12.6.95	
São Paulo		

Ao
Nobre Vereador MIGUEL COLASUONNO
Digníssimo Presidente da Mesa da
Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0112/1995

O Vereador VITAL NOLASCO, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 8º da Resolução nº 2/91 (Regimento Interno), vem a Plenário RECORRER contra os pareceres de Mérito das Comissões de Política Urbana e Atividade Econômica contrários ao Projeto de Lei nº 2495, de 1995, de sua autoria, pelas razões que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1995


VEREADOR VITAL NOLASCO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 26 de 1995 01 02 95 (a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MORAES
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acordo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 15 fls.
Arquivo em 13-02-97
O Func. [assinatura]

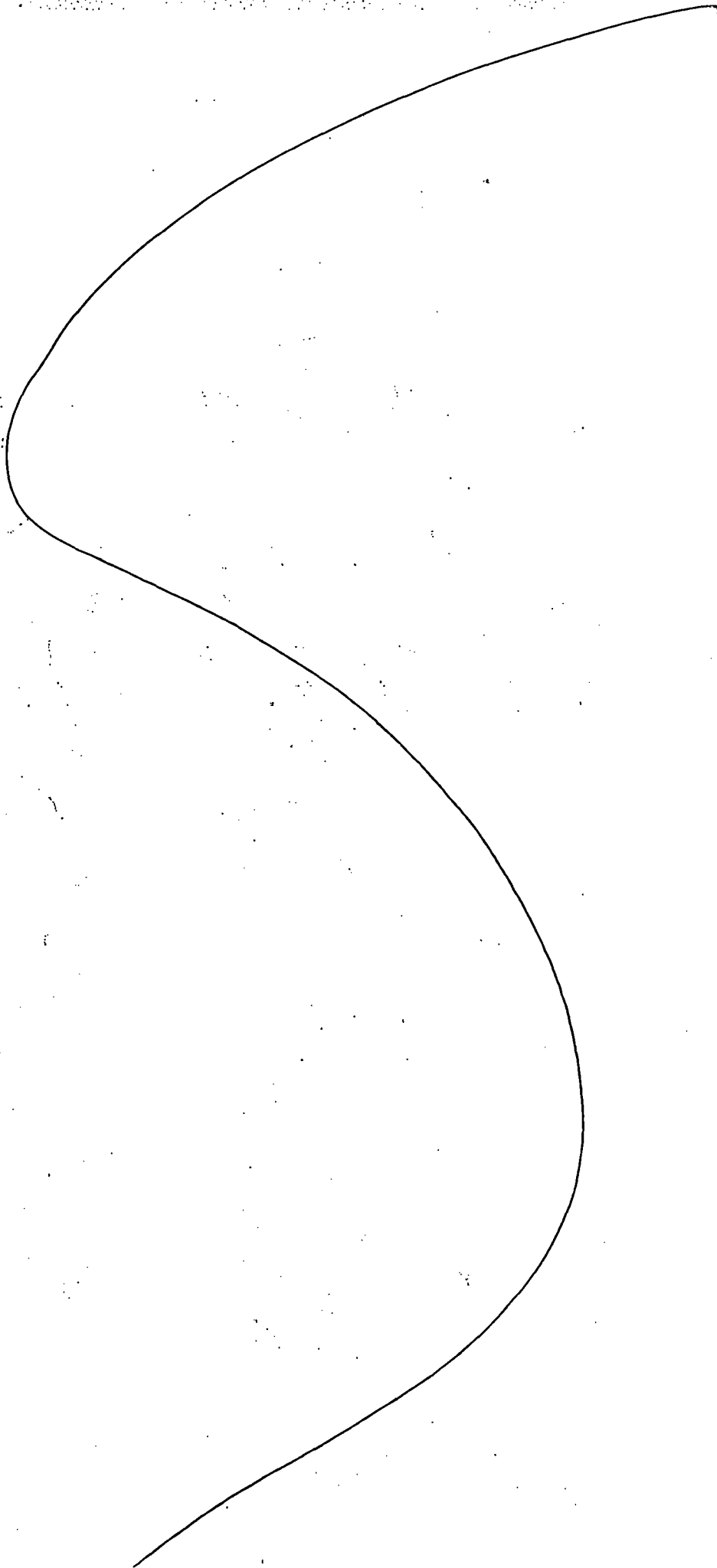
LUNA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES
Docum.

À ATM - Senhor Assessor Chefe:

Em atenção ao RDS 13-0071/1997, da Vereadora Ana Martins, Líder do
Pc do B, segue o presente expediente, para volta a Tramitação.

DT 94, 18 de fevereiro de 1997.

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 167

Em 18.02.87

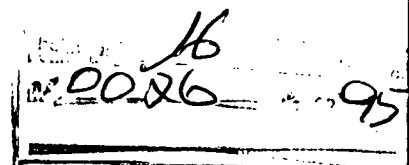
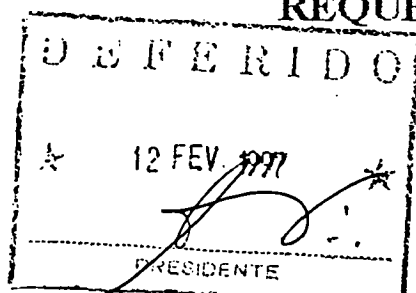
(a) [Signature]

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista



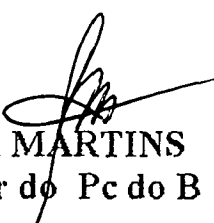
Câmara Municipal de São Paulo

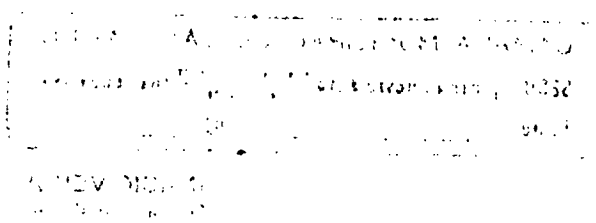
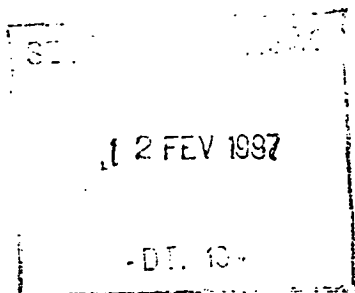
REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13-0071/1997



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o
desarquivamento e volta à tramitação do Projeto de Lei nº 26/95, de autoria do
Vereador Vital Nolasco, que altera o artigo 1º da lei nº 11.720/95.

Sala das Sessões, ¹²06 de fevereiro de 1997


ANA MARTINS
Líder do Pc do B





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 26 de 19 95 19 12 100 (a) GA

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

03101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>18-02-97</u>
Arquivado novamente em	<u>11-01-2001</u>
Cl. <u>17</u>	Fls. ° O Func° <u>Sauil</u>

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

LEI

Nº 11.720

16.01.95

LEI Nº 11.720 , DE 16 DE JANEIRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 534/94, do Vereador Hanna Gharib)

Estende aos ocupantes de carros oficiais,
ônibus, caminhões e veículos utilitários
as exigências da Lei Municipal nº 11.659/94.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto do inciso I do arti-
go 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Pau-
lo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Estende-se aos ocupantes dos
bancos dianteiros dos caminhões, veículos utilitários e
veículos da União, Estados e Municípios, bem como aos mo-
toristas de ônibus a obrigatoriedade do uso de cinto de
segurança, sujeitando-os, na inobservância dessa exigên-
cia, à multa estabelecida no artigo 3º da Lei nº 11.659,
de 4 de novembro de 1994.

Art. 2º - As despesas decorrentes da exe-
cução desta lei correrão por conta das verbas orçamen-
tárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro
de 1995, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário
das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Trans-
portes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de
janeiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

17/01/95
1.0001
M

LEI

Nº 11.659

04.11.94

LEI Nº 11.659, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 695/93, do Vereador Murillo Antunes Alves)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança pelos ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis que circulem pelo Município de São Paulo, e da ou providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel, que circularem pelo Município de São Paulo, ficam obrigados a usar o cinto de segurança sempre que esses veículos estiverem em movimento.

Art. 2º - Fica proibido aos menores de 10 (dez) anos viajar nos bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel que circularem pelo Município de São Paulo.

Art. 3º - Fica estipulada multa de 5 (cinco) UFM para os proprietários de automóveis que infringirem o disposto nesta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

MOISÉS FLORÊNCIO DA SILVA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

